



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721255/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2016
Matéria IRPJ. CSLL. Glosa de despesas relativas a perdas por fraudes e despesas não comprovadas.
Recorrente FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

FRAUDES COM CARTÕES DE CRÉDITO. PERDAS EM DIREITOS DE CRÉDITO.

As diversas hipóteses de fraudes com cartões de crédito provocam, no patrimônio da empresa, perdas em direitos de crédito e, não, em bens de natureza móvel. Trata-se do direito de receber os créditos escriturados contra os clientes que foram lesados pelos terceiros que realizaram as condutas penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, DAR provimento para afastar a glosa de despesas com fraudes. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Bezerra Neto; e II) Por maioria de votos, NEGAR provimento aos juros sobre a multa. Vencidas as Conselheiras Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Aurora Tomazini de Carvalho.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Ricardo Marozzi Gregorio, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo que concluiu pela procedência parcial da impugnação apresentada. Os créditos tributários lançados, no âmbito da Deinf/SP, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2009 e 2010, totalizaram o valor de R\$ 11.894.776,56.

A autuação foi motivada pela glosa de despesas relativas a perdas por fraudes, nos valores de R\$ 9.604.961,67 (2009) e R\$ 20.276.494,76 (2010), e pela glosa de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 6.461.320,19 (2010).

Em seu relatório, a decisão recorrida assim resumiu os argumentos deduzidos na impugnação:

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada das autuações em 18/12/2014 (fls. 626 a 629), a contribuinte apresentou, em 19/01/2015, a impugnação de fls. 541 a 553, acompanhada dos documentos de fls. 554 a 617, na qual traz as alegações sintetizadas a seguir.

2.1. Da dedução de despesas decorrentes de fraudes

A impugnante alega que são dedutíveis as despesas relativas a perdas decorrentes de fraudes, visto que são despesas operacionais, necessárias às atividades da empresa, nos termos do art. 299 do RIR/99.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, emite e administra cartões de crédito, arcando com as perdas decorrentes de pagamentos com cartão de crédito contestados pelos clientes, conforme entendimento do STJ (REsp 970.322/RJ).

Argumenta que executa um minucioso processo de coleta e armazenamento de informações sobre contestações de operações com cartões de crédito e, após análise das alegações e eventuais documentos apresentados pelos clientes, efetua a devolução dos valores, que são deduzidos como despesas.

Acrescenta que analisa o perfil de compras do cliente e as compras contestadas, verificando datas e formas de utilização do cartão de crédito para definição quanto ao ressarcimento.

A título exemplificativo, apresenta os documentos identificados como doc. 02, doc. 03 e doc. 04 (fls. 561 a 612). Caso se entenda pela insuficiência de documentos, requer seja o processo baixado em diligência para análise de todo o procedimento de tratamento dos casos de fraude.

A impugnante sustenta que despesas decorrentes de fraudes são despesas operacionais de toda instituição financeira, tratando-se de situação análoga a perdas incorridas no setor produtivo de uma indústria ou a quebras verificadas com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial, como previsto no art. 291 do RIR/99.

Argumenta que as despesas relativas a fraudes representam cerca de 1% a 2% do total de despesas operacionais, devendo ser consideradas como quebras e perdas razoáveis dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

A impugnante também alega que o art. 364 do RIR/99, fundamento da autuação, refere-se às hipóteses de desfalque, apropriação indébita e furto, situações diferentes do caso concreto, que trata de fraudes, tais como extravio de cartão, clonagem, etc.

Ante o exposto, conclui que devem ser canceladas as autuações.

A impugnante também alega que a fiscalização se equivocou na apuração da base de cálculo do ano-calendário de 2010. Sustenta que a fiscalização autuou a conta Cosif 8.1.9.99.00-6-0008 Despesas com Sinistros Inspetoria (R\$15.523.288,31), mas utilizou o valor da conta Cosif 8.1.9.99.00-6-0021 Despesas com Processos Cíveis (R\$15.868.009,50), o que gerou uma glosa a maior no montante de R\$344.721,19. Para comprovar sua alegação, apresenta a Demonstração do Resultado do Exercício (doc. 05 – fls. 613 a 615).

Assim, alega que, caso seja mantida a autuação, deve ao menos ser excluída a parcela de R\$344.721,19.

2.2. Dos pagamentos efetuados

A impugnante informa que efetuou pagamento de CSLL do ano-calendário de 2010 relativamente à parcela das despesas com fraudes para as quais não localizou documentação comprobatória (doc. 06, fls. 616). Além disso, informa que também pagou a CSLL relativa às despesas não comprovadas (doc. 07, fls. 617).

(...)

2.3. Juros sobre multa de ofício

Ad argumentandum, caso não seja cancelada a autuação, alega que não podem ser exigidos juros de mora sobre a multa de ofício.

Sustenta que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina a incidência de juros de mora somente sobre os tributos e contribuições, não abrangendo a multa de ofício.

Acrescenta que o CTN, em seus artigos 161 e 164 separa claramente os conceitos de crédito tributário, juros de mora e penalidades, sendo os juros aplicáveis somente ao crédito tributário (tributos e contribuições).

Alega que, ainda que fossem cabíveis, seriam aplicáveis apenas juros moratórios à taxa Selic, limitados a 1% ao mês.

2.4. Do pedido

Ante o exposto, requer o cancelamento dos autos de infração.

Caso se entenda necessário, requer a conversão do julgamento em diligência para a verificação do procedimento adotado para o tratamento dos casos de fraude e devolução de valores ao clientes.

Por fim, protesta pela juntada dos documentos anexos e pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 10ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-67.991, de 28 de abril de 2015, por meio do qual decidiu pela procedência parcial da impugnação.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

DESPESAS COM FRAUDES. DEDUTIBILIDADE.

Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009, 2010

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, a partir de seu vencimento.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

Constatada a ocorrência de erro na quantificação da matéria tributável, deve ser o mesmo retificado pela autoridade julgadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROTESTO GENÉRICO.

Há que ser indeferido o protesto genérico pela produção de provas, face ao não atendimento das condições previstas no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de realização de diligências, quando entendê-las desnecessárias.

Cumprando esclarecer que a instância *a quo* verificou que a empresa não contestou a glosa de despesas não comprovadas em 2010, no total de R\$ 6.461.320,19, bem como não contestou parte da glosa de despesas com fraudes relativas a 2010. Desse modo, o litígio, no ano de 2010, ficou circunscrito à glosa de despesas com fraudes no valor de R\$ 14.595.872,70.

Ademais, acolheu a alegação de que a fiscalização cometeu um equívoco que gerou uma glosa a maior no montante de R\$ 344.721,19 na apuração da base de cálculo do mesmo ano-calendário de 2010. Por isso, recompôs as apurações daquele ano e concluiu que deve ser restabelecida a parcela de R\$ 344.721,19 do prejuízo fiscal do período, bem como a parcela de R\$ 103.416,36 do saldo de bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores, além de exonerada a parcela de R\$ 36.195,73 da CSLL lançada com a respectiva multa de ofício.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, reforça as alegações contidas na impugnação. Nesse sentido, tece considerações sobre: (i) conceitos do direito penal para concluir que o artigo 364 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), não é aplicável ao caso concreto; (ii) a dedutibilidade das despesas decorrentes de fraudes com base no fato de serem despesas operacionais, necessárias às atividades da empresa, nos termos do artigo 299 do RIR/99; (iii) a juntada de novos documentos que evidenciam, por amostragem, o minucioso processo de contestações de operações com cartões de crédito, as quais, após confirmadas as fraudes, resultam em devolução dos respectivos valores e dedução das

correspondentes despesas; (iv) a possibilidade, se necessário, de conversão do julgamento em diligência para que se possa fazer a comprovação de todo o seu procedimento que trata dos casos de fraude e devolução de valores aos clientes, bem como da documentação que lhe dá suporte; e (v) a não incidência de juros sobre multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, inexistente questionamento quanto à matéria considerada não impugnada pela DRJ. Por outro lado, a parte acolhida por aquela instância julgadora resultou em exoneração de crédito tributário inferior ao limite de alçada para a interposição de recurso de ofício. Assim, cumpre enfrentar as alegações que se insurgem contra a glosa de despesas com fraudes (na parte ainda subsistente) e a incidência de juros sobre multa de ofício.

Quanto à **glosa de despesas com fraudes**, a fiscalização (fls. 503 a 506) fundamentou o seu feito no fato de não terem sido apresentados comprovantes de instauração de inquéritos ou queixas perante a autoridade policial em conformidade com a disciplina regulamentada pelo artigo 364 do RIR/99, *verbis*:

Art. 364. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 47, § 3.º).

A instância *a quo* convalidou esse entendimento e acrescentou que a conduta praticada por terceiros para a consecução das referidas fraudes (utilização de cartões de créditos de clientes da autuada, obtidos mediante furto, clonagem, emissão com documentos furtados, etc.) se caracteriza como furto mediante fraude previsto no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal. Veja-se:

*Furto**Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.**(...)**Furto qualificado**§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:**I - (...)**II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;*

A decisão recorrida se socorre de um trecho de artigo colhido na *internet* que sustenta serem os casos de fraudes com cartão de crédito melhor tipificados nessa espécie de crime ao invés do crime de estelionato previsto no artigo 171 do mesmo Código.

A recorrente protesta contra essa interpretação reunindo argumentos no sentido de demonstrar que esses casos configuram, sim, o crime de estelionato e que a exigência do artigo 364 do RIR/99 não se aplica aos fatos que foram objeto do auto de infração. Além disso, esclarece que, se fosse o caso, o correto seria exigir uma mera comunicação à autoridade policial e, não, queixa, como prescrito na norma tributária, uma vez que os crimes de furto e de apropriação indébita são de ação penal pública e o desfalque nem chega a se configurar como crime dentre os tipos previstos no Código Penal.

Com efeito, independentemente da tipificação criminal que se faça acerca das variadas hipóteses de fraude passíveis de serem praticadas por terceiros com cartões de crédito emitidos pela recorrente (vide o quadro transcrito no recurso - fls. 671 e 672 - com a descrição dessas hipóteses), não me parece que as perdas incorridas com essas fraudes devam ser enquadradas no âmbito das despesas previstas no artigo 364 do RIR/99.

A meu ver, esse dispositivo trata de prejuízos ocorridos com bens do ativo de natureza móvel. Nesse sentido, a recorrente bem esclarece os conceitos envolvidos. Confira-se (fls. 671):

16. O **desfalque** não é crime. Segundo o dicionário Aurélio, o verbo desfalcar tem o sentido de tirar, subtrair parte, reduzir, diminuir. O desfalque no patrimônio da empresa, efetuado pelo próprio empregado ou por terceiro, não se enquadra em nenhum dos tipos penais previstos pelo Código Penal Brasileiro.

17. O **furto** é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel. É apoderar-se de coisa pertencente a outrem.

18. A **apropriação indébita**, por sua vez, é a apropriação de coisa alheia móvel, de que se tem a posse ou a detenção. É tomar como sua a coisa que pertence a outra pessoa, mas que está em sua posse ou detenção.

As diversas hipóteses de fraudes com cartões de crédito provocam, no patrimônio da empresa, perdas em direitos de crédito e, não, em bens de natureza móvel. Trata-se do direito de receber os créditos escriturados contra os clientes que foram lesados pelos terceiros que realizaram as condutas penais.

Por outro lado, diferentemente do que sustenta a recorrente, com base em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Marcos Takata, no Acórdão nº 1103-000.766, não penso que o caso poderia ter um paralelismo com a regra das quebras e perdas razoáveis previstas no artigo 291, I, do RIR/99. Isso porque esta última é bem específica para o caso de perdas em itens do estoque ao tratar de situações "ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio".

Ademais, não entendo também que elas sejam meras despesas necessárias no âmbito do artigo 299 do RIR/99. Não se pode dizer que são "usuais" ou "normais" e que são "incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa".

Creio que o presente caso melhor se enquadraria nas regras de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos previstas nos artigos 340 a 343 do RIR/99. Afinal, como já sustentado, as fraudes com cartões de crédito provocam perdas em direitos de crédito a receber de clientes que foram lesados por terceiros. Esses direitos de crédito, tal como prescreve o *caput* do referido artigo 340, são "decorrentes das atividades da pessoa jurídica". Veja-se:

Art. 340. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º). (grifei)

Naturalmente, a dedutibilidade, nesse caso, deve observar os critérios estipulados nos citados artigos, quais sejam, espécie do crédito, valor por operação, condição para a perda e procedimentos contábeis. Em última instância, o crédito decorrente de atividades da pessoa jurídica, de qualquer espécie e valor, registrado em conta redutora de ativo, seria dedutível quando decorrido o prazo de cinco anos do vencimento (cf. § 4º do artigo 341 do RIR/99).

Nada obstante, esse não foi o caminho trilhado pela fiscalização. Como relatado, esta enquadrava as variadas hipóteses de fraude com cartões de crédito no espectro do artigo 364 do RIR/99 e, neste sentido, fundamentou o seu feito única e exclusivamente no fato de não terem sido apresentados comprovantes de instauração de inquéritos ou queixas perante a autoridade policial. Por isso, não posso concordar com a glosa efetuada.

Considerando que a alegação de não **incidência de juros sobre multa de ofício** subsiste para a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ, passo a enfrentar essa questão.

Essa argumentação costuma ser motivada pela ressalva contida no artigo 161 do CTN. Confira-se:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei)

Ou seja, apenas o valor do principal poderia ser atualizado pelos juros, ressalvado o direito de o Fisco exigir a multa correspondente, sem que esta pudesse ser atualizada.

Outras vezes faz-se semelhante argumentação com base no que dispõem o artigo 61, c/c o seu § 3º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifei)

Desta feita, somente sobre os débitos de tributos e contribuições poderiam incidir os juros.

Sem embargo, sobre o assunto, o entendimento do CARF pode ser extraído das seguintes súmulas:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (grifei)

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (grifei)

Portanto, os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Esta última expressão é definida pelo CTN nos seguintes termos:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. (grifei)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (grifei)

Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

Como se sabe, a matéria sumulada é de observância obrigatória por disposição expressa do que consta no artigo 72 do Anexo II do RICARF.

A despeito de existirem decisões contrárias, há outras que corroboram o entendimento acima exposto. Note-se, por exemplo, as ementas dos seguintes acórdãos da Câmara Superior:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada: Viviane Vidal Wagner)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Processo nº 16327.721255/2014-71
Acórdão n.º 1401-001.719

S1-C4T1
Fl. 805

(Acórdão nº 9101-01.192, de 17/10/2011, Redator Designado:
Claudemir Rodrigues Malaquias)

Ademais, o STJ também já se pronunciou neste sentido. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA.
INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.*

*1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal
punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

2. Recurso especial provido.

(Acórdão REsp 1.129.990/PR – Relator: Min. Castro Meira -
DJe de 14/09/2009)

Assim, concluo que está correta a incidência da taxa SELIC sobre a multa de
ofício.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao
recurso voluntário para afastar a glosa de despesas com fraudes. Alerto, entretanto, que deve
ser mantida a parte da autuação relativa à matéria considerada não impugnada pela DRJ com a
imposição dos juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator